

Av. Afonso Lopes de Baião, 1736 - Bairro: São Miguel Paulista - CEP: 08040-000 - Fone: (11) 2763-1467 - Email: upj1a5cvsaomiguel@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4008126-48.2026.8.26.0005/SP

AUTOR: ----- (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC))

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando que a parte ré proceda à cobertura de tratamento em local próximo à residência da autora, conforme prescrição médica, referente a 17 horas semanais distribuídos entre: i) Psicologia ABA (04 horas semanais), ii) Terapia Ocupacional com integração sensorial (04 horas semanais), iii) Psicomotricista especializada em autismo (02 horas semanais), iv) Musicoterapia (02 horas semanais), v) Hidroterapia (02 horas semanais), vi) Nutricionista (01 hora semanal) e vii) Psicopedagogia especializada em ABA (02 horas semanais).

Alega a parte autora que é beneficiária do plano de saúde réu, ao que em 12/08/2020 foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), havendo recomendação de tratamento multidisciplinar pelo Método ABA, ocasião em que a autora solicitou cobertura à ré, a qual passou a fornecer o tratamento à autora em seu Centro de Terapias próprio, localizado no bairro do Tatuapé – São Paulo/SP. Indica que o tratamento foi mantido em tal local até meados de 2025, ocasião em que a ré transferiu a Autora para realizar seu tratamento em clínica terceirizada (-----), localizada no mesmo bairro. Sustenta que, entretanto, neste ano de 2026, a ré rescindiu o contrato com a ----- e informou à genitora da Autora que o tratamento da Autora passaria a ser realizado no seu novo Centro de Terapias próprio, localizado -----, sendo que em tal local funcionava uma antiga Funerária, o que fazia com que autora entrasse em crise, além de que apresenta elevada distância de sua residência (27 km, cerca de 40 minutos de deslocamento). Aponta que a genitora da autora solicitou que o tratamento fosse realizado em outro local, mais próximo de sua residência, entretanto, a ré informou à autora que os únicos dois locais que a ré possuía para fornecer o tratamento era nesta clínica indicada ou em outro centro próprio, localizado no Bairro de Santana, que fica ainda mais distante de sua residência. Aponta que, formalizado pedido de indicação de clínica próxima ao seu endereço houve negativa da ré em fornecer tratamento em clínica mais próxima, sob argumento de que a clínica situada na -----fica dentro da abrangência contratual prevista, o que culminou na interrupção de tratamento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito mostra-se evidenciada por ser a parte autora

beneficiário do plano de saúde réu, além de que há laudo médico indicando expressamente seus diagnósticos e plano de tratamento necessário à sua saúde (Evento 1, LAUDO11).

Em que pese existirem hipóteses em que é possível a alteração da rede credenciada ofertada pelo plano de saúde, tal contexto não pode deixar em desamparo os beneficiários, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Nesse âmbito, a jurisprudência admite como tratamento próximo à residência do paciente aquelas unidades compreendidas em um raio de até 10 km da residência do paciente (Cf. TJSP; Apelação Cível 1002474-55.2025.8.26.0161; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025)".

Assim, logrou a autora demonstrar, em cognição sumária indícios de que a clínica indicada para tratamento pela ré possui distância em torno de 26 e 28 km da residência da parte autora (Evento 1, OUT8), além de que, em resposta da ré, esta teria reiterado que os atendimentos seriam prestados em unidades do Tatuapé e Santana (Evento 1, OUT10) a evidenciar que as unidades indicadas possuiriam distância superior a dez quilômetros da residência da autora.

Demais disso, não é razoável aguardar o término do processo para que a situação seja solucionada, restando evidente o perigo do dano, sobretudo considerando que a interrupção de tratamento traz prejuízos à autora, assim como não verificado o risco de irreversibilidade da medida.

Quanto à cobertura de psicopedagogia, necessário realizar ressalvas, na medida em que remanesce divergência quanto à obrigatoriedade de sua cobertura. Nessa senda, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tratamento de psicopedagogia, em verdade, integra as sessões de psicologia, conforme Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia. Sendo assim, a psicopedagogia também seria de cobertura obrigatória e ilimitada, exceto mediante tratamento em ambiente escolar/domiciliar – ressalvada previsão contratual em contrário (Cf. STJ, REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024).

Em face do laudo apresentado (Evento 1, LAUDO11), em sede de cognição sumária, não consta que as sessões de psicopedagogia seriam em ambiente domiciliar/escolar, de modo que cabível o deferimento do pedido nesse ponto, sem prejuízo de reanálise ao longo do trâmite processual. Também nesse sentir:

“Agravado de instrumento – Plano de saúde – Obrigação de fazer - Decisão que defere a tutela de urgência para determinar a cobertura do tratamento multidisciplinar ao segurado menor de idade, diagnosticado com Síndrome de Down – Indicação de tratamento terapêutico pelo Método TREINI 0.7 – Recurso da requerida – Relatório do médico assistente que confirma a necessidade das terapias - Inclusão dos tratamentos para pacientes diagnosticados com transtorno global do desenvolvimento (RN 539/2022) – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Reversibilidade da medida - Escolha do tratamento médico

mais adequado ao paciente que compete ao profissional médico – Determinação para que o atendimento se dê em clínica particular apenas se não disponibilizado tratamento em estabelecimentos da rede credenciada – Manutenção – Psicopedagogia que tem seu dever de cobertura reconhecido porquanto inserido no serviço de psicologia, sendo excluído, apenas, se ministrado fora do ambiente clínico por extrapolar o conceito de cuidado médico – Recurso não provido, com determinação. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333211-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2026; Data de Registro: 04/03/2026)”.

Inclusive, sobreveio parecer do Ministério Público (Evento 10, PROMOÇÃO1) favorável ao deferimento da medida, com ressalva somente em relação à psicopedagogia, aspecto já tratado conforme fundamentação supra.

Em sentido semelhante:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que deferiu tutela de urgência consistente na determinação de cobertura de terapia interdisciplinar pela metodologia ABA, composta por psicoterapia, fonoaudiologia (Modelo Denver e abordagem Prompt), terapia ocupacional, psicomotricidade e hidroterapia em clínica credenciada próxima à residência da paciente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a R\$ 30.000,00 – Agravante que defende inexistência de urgência e questiona dever de custeio da hidroterapia e fonoaudiologia pelo modelo Denver e abordagem Prompt - Desprovisamento – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Relatório médico que atesta o diagnóstico de transtorno do espectro autista, prescrevendo especificamente os tratamentos multidisciplinares requeridos – Operadora de saúde que se cingiu a indicar uma clínica em município diverso da residência da autora, apenas para os tratamentos de fonoaudiologia e psicologia – Determinação de cobertura dos tratamentos em local próximo da residência da autora que é de rigor – Probabilidade do direito na cobertura da hidroterapia – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Inexistência de indícios da natureza experimental da fonoaudiologia pela abordagem Denver/Prompt, conforme jurisprudência desta Corte – Pretensão recursal quanto às astreintes que tampouco comporta provimento – Descabimento da minoração da multa cominatória – Elevado poder econômico da operadora de saúde e relevância dos interesses da beneficiária que tornam razoável o importe fixado para compelir a agravante ao cumprimento da ordem judicial - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255200-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025)”.

Por conta disto, **DEFIRO** a tutela antecipada de urgência para determinar que o plano de saúde réu autorize e custeie o tratamento multidisciplinar da parte autora conforme prescrição médica, referentes a i) Psicologia ABA (04 horas semanais), ii) Terapia Ocupacional com integração sensorial (04 horas semanais), iii) Psicomotricista especializada em autismo (02 horas semanais), iv) Musicoterapia (02 horas semanais), v) Hidroterapia (02 horas semanais), vi) Nutricionista (01 hora semanal) e vii) Psicopedagogia especializada em ABA, exceto em ambiente escolar/domiciliar (02 horas semanais), em unidade da rede

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do
Juízo Titular I - 5ª Vara Cível -



Estado de São Paulo
Regional V - São Miguel Paulista

credenciada próxima à residência da parte autora, localizada em um raio de até dez quilômetros de sua residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Caso a parte ré não disponha de unidades próximas à residência da parte autora, deverá custear o tratamento em rede particular, às suas expensas, cabendo à parte autora indicar nos autos (i) a qualificação da clínica particular, (ii) demonstrar que atende ao parâmetro de raio de até 10 quilômetros de sua residência, e (iii) apresentar o orçamento do tratamento conforme a carga horária prescrita.

Considerando que, se designada audiência prévia de tentativa de conciliação, o processo ficará mais moroso, pois ela deve ter no mínimo um prazo de trinta dias úteis a partir da designação, e o prazo para resposta do réu só começará a correr depois, com direito à parte autora de celeridade a ser imposta pelo Juiz (art. 139, II, novo CPC), **por ora**, deixo de designar a audiência prévia de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte ré para defesa em 15 dias e, se nela ou em petição autônoma, dentro desse prazo, postular a audiência prévia mencionada atrás, será designada oportunamente e nessa hipótese se não obtida a conciliação e ainda não tiver sido oferecida defesa seu prazo para apresentação correrá dali (art. 335, I, novo CPC).

Servirá a presente, por cópia digitada, como carta / mandado de citação/mandado.

Proceda-se ao necessário pelo portal eletrônico.

Cópia desta assinada digitalmente valerá como **ofício** para ciência e cumprimento da medida, mediante protocolo pela parte interessada por meio idôneo, comprovando-se nos autos.

O ofício deverá ser impresso diretamente pelo advogado pelo sistema Eproc para protocolo no órgão competente, **incumbindo à parte interessada seu encaminhamento, ainda que seja beneficiária de gratuidade.**

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2026.

Documento eletrônico assinado por **VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610008474146v4** e do código CRC **4a88d954**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANESSA CAROLINA FERNANDES FERRARI
Data e Hora: 24/04/2026, às 15:46:53

4008126-48.2026.8.26.0005

610008474146.V4
